



VETO Nº 012/2025

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025 de autoria do Vereador Júnior Baptista, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências".

Data de Apresentação: 05/11/2025

Protocolo: 42.334

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0855/2025-PARAG-GAP

Veto 12/2025

Protocolo 42334 Envio em 05/11/2025 11:43:27

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025 (Autógrafo nº 077/2025 de autoria do Vereador Júnior Baptista).**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00009820/2025-48.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 053/2025 (Autógrafo nº 077/2025), do Vereador Júnior Baptista, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 20 de outubro de 2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

"Cumprasse assentar que o exame a ser realizado sobre os projetos de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislativo pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos, imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Da análise do citado projeto de Lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, opinamos pelo seu veto dos projetos de lei. Justifico.

Deixo de transcrever as normas em análise, pois, entendo desnecessário.

A questão é objetiva e legal.

O autógrafo em tela, em que pese versar sobre assuntos louváveis e que nos últimos anos alguns ganharam destaque nacional, entendemos que o mesmo deve ser vetado, pois, vislumbro a existência de vício formal insanável, razão pela qual o projeto de lei deve ser vetado.

Não compete à Câmara de Vereadores aprovar esses tipos de Lei, pois todos dizem respeito a assunto de interesse local. O art. 7º, da Constituição Municipal é claro nesse sentido, vejamos:

'Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem-

*estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:'.
O art. 7º da Lei Orgânica Municipal tem respaldo em nossa Lei Maior, pois, a Constituição Federal, no inciso I, do art. 30, que compete ao Município: 'legislar sobre assuntos de interesse local'.
O Projeto de Lei do Autógrafo nº 077/25: 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências', em que pese tratar de assunto, extremamente, relevante, legisla sobre assunto de interesse local, bem como, deixa de prever qual Órgão Municipal será o responsável pela fiscalização, sendo assim, além da inconstitucionalidade formal, estamos diante da inconstitucionalidade material, pois, trata de assunto de interesse local, bem como, fere o inciso XXII, do art. 7º, da Lei Orgânica do Município.
Com relação a fonte de custeio do anteprojeto, importa observar, a propósito, que eventual ausência de recursos financeiros específicos, para fazer frente as despesas criadas pela lei, acarreta a inconstitucionalidade da mesma.
E mais, a despesa prevista pela norma objeto deste parecer tem natureza de despesa obrigatória de caráter contínuo.
Por todo o exposto, opino pelo veto dos projetos, em razão da inconstitucionalidade formal e material.
Por derradeiro, cumpre repisar que esse Procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Como diz Justem Filho (2014. P. 689) 'o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica', ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.'
Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 053/2025 (Autógrafo nº 077/2025, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.*

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 05/11/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0114436** e o código CRC **C337D05A**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00009820/2025-48

SEI nº 0114436

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2025.11.05
11:42:24 BRT



DESPACHO

Matéria:	Veto nº 012/25
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências”.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2025.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.11.05
14:23:36 BRT

Vetos protocolizados para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Gracianedemadureira <gracianedemadureira@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-11-05 14:34

vet012-25.pdf (~140 KB) vet013-25.pdf (~140 KB) vet014-25.pdf (~140 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de Vetos para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO Nº 012/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 053/25 de autoria do Ver. José Roberto Baptista Junior, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências”. Protocolo em 05/11/25.

2) VETO Nº 013/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 059/25 de autoria do Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos médicos e os respectivos horários de atendimento nas unidades de saúde públicas no âmbito do Município, e dá outras providências”. Protocolo em 05/11/25.

3) VETO Nº 014/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 060/25 de autoria do Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o Dia do Leonismo no município de Paraguaçu Paulista/SP e dá outras providências”. Protocolo em 05/11/25.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo

DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 012/25
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	07/11/2025

Departamento Legislativo, 6 de novembro de 2025.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2025.11.06 07:57:58 BRT

Remessa de Projeto à CCJR - Veto nº. 012/25



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-11-06 08:20

desp_a_ccjr_veto_12.pdf (~210 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista - São Paulo

D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº 012/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 10 / 11 / 2025

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.11.10 13:24:08 BRT

Remessa Veto 12



De

<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para

Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data

2025-11-10 14:12

 despacho_ccjr_ao_juridico_veto_12.pdf (~194 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 012/2025 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--
Att.
Melissa Marannézi
Assistente Parlamentar
Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 102/2025

Protocolo 42451 Envio em 17/11/2025 13:01:34

Assunto: Veto Total nº 12/2025 ao Projeto de Lei nº 53/2025, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências."*

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 12/2025 ao Projeto de Lei nº 53/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, num breve resumo, que o projeto de lei em questão *"legisla sobre assunto de interesse local, bem como, deixa de prever qual Órgão Municipal será o responsável pela fiscalização"*, além de *"criar despesas sem a apresentação da fonte de custeio"*.

Por essas razões, o projeto de lei nº 53/2025 violou o art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, caput e inciso XXII da Lei Orgânica do Município.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 53/2025 de autoria do vereador Junior Baptista, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 20/10/2025, sendo encaminhado no dia 21/10/2025 ao Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 05/11/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica OPINA **favorável a tramitação do veto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei nº 53/2025 é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, XXII da Lei Orgânica do Município, incorrendo em nítida inconstitucionalidade e ilegalidade. Vejamos pormenorizadamente o dispositivo que embasou o presente veto:

Da Constituição Federal :

Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos, compatíveis com a sua funcionalidade e executoriedade, de molde a coibir práticas e procedimentos nocivos à sociedade, mediante efetiva e constante fiscalização de todas as atividades locais;

Diante disso, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 53/2025.

É o resumo necessário.

Todavia, em que pese os esforços do Autor do Veto, o projeto de lei 53/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e/ou da Lei Orgânica do Município, como se verá.

A matéria objeto do projeto de lei 53/2025 trata especificamente da obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município, tais como a apresentação de nota fiscal ou documento idôneo que comprove a origem lícita do material. Vejamos:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, empresas de reciclagem, ferros velhos e demais adquirentes de fios de cobre, novos ou usados, sediados no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a exigir do vendedor a apresentação de nota fiscal ou documento idôneo que comprove a origem lícita do material.

Art. 2º A documentação comprobatória deverá conter:

I - identificação do vendedor ou fornecedor;

II - descrição do material adquirido, incluindo peso ou metragem;

III - data da emissão;

IV - número da nota fiscal ou equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de pessoas físicas não obrigadas à emissão de nota fiscal, deverá ser preenchida declaração de procedência, acompanhada de documento de identidade e comprovante de endereço.

Dessa forma, não está impondo obrigações a administração, nem tampouco invadindo a seara das matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61 da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º da LOM:

"C.F.- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".

"LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, **ao Prefeito** e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.

V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;

VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida a legislação nacional e

VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento".

Assim, claro está que não se trata de matéria **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, prevista nos dispositivos legais acima citados, sendo portanto de **iniciativa concorrente**, podendo ser deflagrada também por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Por outro lado, a falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização das medidas ora propostas no Projeto de Lei 53/2025 não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

A falta de previsão orçamentária impede apenas da lei ser executada no presente ano, devendo ser prevista no próximo orçamento para sua execução. Dessa forma, não houve violação a esta regra, conforme posicionamento do STF acima citado.

Sobre a competência de legislar em assuntos de interesse local, a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No presente caso, o Município pode editar normas administrativas que visem à proteção do interesse local, como a exigência de comprovação de origem de produtos comercializados em seu território, desde que não invada a competência da União para legislar sobre direito penal ou da Polícia Civil e Militar para investigação e repressão de crimes. O Município pode, por exemplo, exigir documentação comprobatória da origem do cobre como condição para concessão de alvará de funcionamento, fiscalização de estabelecimentos e aplicação de sanções administrativas, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não afronta à livre iniciativa.

O Município possui competência para exigir, por meio de lei, a comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre, desde que tal exigência se restrinja ao âmbito administrativo e fiscalizatório, sem criar tipos penais ou invadir competências da União e dos Estados.

Portanto, não se verifica invasão na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não estando esta matéria elencada no rol taxativo de matérias de iniciativa privativas/exclusivas do Chefe do Poder Executivo contido no art. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município, anteriormente descrito.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do

Município.

Por estas razões esta Procuradoria Jurídica OPINA **contrária a manutenção do veto** pelo Plenário.

III - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO PARA VOTAÇÃO DO VETO

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, ou seja, a partir de 06/11/2025, devendo ser apreciado até 06/12/2025.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

IV – DAS COMISSÕES PERMANENTES:

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

V - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL nº 12/2025 ao Projeto de Lei nº 53/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se contrária a manutenção do veto, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 14 de novembro de 2025

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2025.11.17
13:01:27 BRT



Parecer de Comissão 123/2025

Protocolo 42492 Envio em 25/11/2025 07:58:26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 012/2025 - Projeto de Lei nº 053/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025 de autoria do Vereador Júnior Baptista, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências"*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 012/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de novembro de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário e relator

RELATÓRIO

Ao Veto nº 012/2025 - Projeto de Lei nº 053/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025 de autoria do Vereador Júnior Baptista, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências"*.

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 053/2025 de autoria do Vereador Júnior Baptista, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências"*.

O Projeto de Lei nº 053/2025 foi aprovado por unanimidade na 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 20/10/2025, sendo encaminhado no dia 21/10/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões do veto a esta Casa de Legislativa em 05/11/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal, pois infringiu o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 7º, inciso XXII da Lei Orgânica do Município, incorrendo em nítida inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 053/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e/ou da Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 53/2025 trata especificamente da obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município, tais como a apresentação de nota fiscal ou documento idôneo que comprove a origem lícita do material.

Dessa forma, não está impondo obrigações a administração, nem tampouco invadindo a seara das matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61 da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município.

Assim, não se trata de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista nos dispositivos legais acima citados, sendo portanto de iniciativa concorrente, podendo ser deflagrada também por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

A falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização das medidas ora propostas no Projeto de Lei 53/2025 não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar

Mendes, para dizer que *não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.*

Ainda, a falta de previsão orçamentária, tendo em vista que de acordo com o Tema 917 do STF, e decisões de nosso Tribunal de Justiça, tal fato não invalida o projeto de lei em análise, na qual impede tão somente sua aplicação no presente ano, devendo ser contemplado no orçamento do próximo ano.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 012/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de novembro de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Relator



Assinado por: OTACILIO ALVES DE
AMORIM NETO:35771878839,
2025.11.24 08:59:47 BRT



Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.11.24 15:36:55 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2025.11.25 07:53:39 BRT

Ofício Nº 0333-2025 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de novembro de 2025.

A
Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **20ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **1º de dezembro de 2025**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

1) INDICAÇÃO Nº 342/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, seja expedido Decreto do Poder Executivo registrando o Jubileu de Ouro da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraguaçu Paulista";*

2) INDICAÇÃO Nº 343/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, a nomeação de um logradouro em homenagem à memória de Dona Messias Jacinto Teodoro, mulher batalhadora e matriarca de uma das famílias mais conhecidas e tradicionais de nossa cidade";*

3) INDICAÇÃO Nº 344/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutor de velocidade na Rua Olavo Bilac, em frente ao nº 43, no Jardim BelaVista, conforme especifica".*

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

4) INDICAÇÃO Nº 345/25, que *"Indica ao sr. Prefeito a alteração da Lei Complementar nº 283/23 - Estatuto dos Servidores, com a inclusão de expressão no art. 163, inc. V, sobre afastamento do servidor, bem como, nova redação do caput do art. 269 e inclusão do parágrafo único, referente dispensa ao serviço devido ao trabalho prestado à justiça eleitoral".*

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

5) INDICAÇÃO Nº 346/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências urgentes para iluminar a praça existente no cruzamento das ruas José Cação e Jequitibá, no Conjunto Habitacional Governador Mário Covas".*

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

6) INDICAÇÃO Nº 347/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências, em caráter de urgência, para a limpeza, recape e iluminação do espaço da rotatória que dá acesso, pela avenida Galdino, ao Ville de France";*

7) INDICAÇÃO Nº 348/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências, em caráter de urgência, para a limpeza do terreno municipal localizado na continuidade da Rua*

Pauta da 20ª SO de 01/12/2025 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Alemanha, no Parque das Nações e alteração do piso para caracterizar o local como rua e evitar que o mato tome conta novamente do espaço”.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

1) REQUERIMENTO Nº 447/25, que *“Requer ao prefeito municipal, informações sobre os atendimentos com exames de Raio X na rede municipal de saúde”.*

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

2) REQUERIMENTO Nº 448/25, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a situação das ambulâncias utilizadas no atendimento aos pacientes, tanto no município quanto nos deslocamentos para consultas, exames e tratamentos fora da cidade”.*

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

3) REQUERIMENTO Nº 449/25, que *“Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a quantidade de ambulâncias destinadas ao transporte de pacientes acamados”;*

4) REQUERIMENTO Nº 450/25, que *“Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre providências para a iluminação do campo de areia localizado na praça do Conjunto Habitacional Governador Mário Covas, no cruzamento das ruas Jequitibá com a José Cação”;*

5) REQUERIMENTO Nº 451/25, que *“Requer ao Prefeito Municipal, informações quais as providências a atual gestão estão sendo tomadas para a prevenção das ocorrências climáticas extremas que tanto tem trazido transtornos à população”.*

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

6) REQUERIMENTO Nº 452/25, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações detalhadas sobre a captação e aplicação de recursos federais e estaduais não obrigatórios e emendas parlamentares nos últimos dois anos (2024-2025)”;*

7) REQUERIMENTO Nº 453/25, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre o número de atendimentos e consultas realizadas em cada um dos meses durante o ano de 2025, nas unidades de saúde da rede municipal de saúde”;*

8) REQUERIMENTO Nº 454/25, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações detalhadas e transparentes sobre a realização de cirurgias bariátricas pelo SUS e os programas de acompanhamento para pacientes com obesidade grave no município”;*

9) REQUERIMENTO Nº 455/25, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações detalhadas sobre os resultados apurados mediante a contenção de gastos realizadas nesses meses finais de 2025 e a projeção disso para os próximos anos”;*

10) REQUERIMENTO Nº 456/25, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a demanda reprimida de consultas e exames em cada especialidade, nos meses de outubro e novembro de 2025”;*

11) REQUERIMENTO Nº 457/25, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações detalhadas e transparentes sobre as fisioterapias em domicílio realizadas aos pacientes da rede municipal de saúde”.*

II - ORDEM DO DIA

I - Vetos:

1) VETO TOTAL Nº 012/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 053/25** de autoria do Vereador Junior Baptista, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências”;*

Pauta da 20ª SO de 01/12/2025 - 2

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

2) VETO TOTAL Nº 013/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 059/25** de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos médicos e os respectivos horários de atendimento nas unidades de saúde públicas no âmbito do Município, e dá outras providências"*;

3) VETO TOTAL Nº 014/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 060/25** de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *"Institui o Dia do Leonismo no município de Paraguaçu Paulista/SP e dá outras providências"*;

III - Matérias em discussão e votação únicas:

4) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/25, de autoria da Mesa Diretora, que *"Dispõe sobre o processo de contratação direta, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*;

5) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/25, de autoria da Mesa Diretora, que *"Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, nas categorias de qualidade comum e de luxo"*;

6) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/25, de autoria da Mesa Diretora, que *"Dispõe sobre a licitação pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, maior retorno econômico, técnica e preço e melhor técnica ou conteúdo artístico, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências"*;

7) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/25, de autoria da Mesa Diretora, que *"Regulamenta a aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados inadimplentes no âmbito da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*;

8) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/25, de autoria da Mesa Diretora, que *"Dispõe sobre as modalidades licitatórias pregão e concorrência, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns e contratação de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências"*;

9) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/25, de autoria da Mesa Diretora, que *"Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, estado de São Paulo"*;

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,



FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Pauta da 20ª SO de 01/12/2025 - 3

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

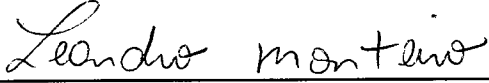
Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

VETO TOTAL Nº 012/25
AO PROJETO DE LEI Nº 053/25
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

20ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
2º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		X		
3º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA		X		
4º	AMAURO CARLOS CABOCLO		X		
5º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
6º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
7º	PAULO ROBERTO PEREIRA		X		
8º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO		X		
9º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
10º	JAMILSON DE SOUZA		X		
11º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
12º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
13º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO		X		
	TOTAIS		12		


LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 012/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 053/25, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Júnior, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 20ª Sessão Ordinária realizada em 1º de dezembro de 2025, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 053/25 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 01 / 12 / 2025

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2025.12.01
21:04:47 BRT